



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11075.720013/2007-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-007.762 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de novembro de 2019  
**Recorrente** COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA SÃO MARCOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se como não recorrida a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, uma vez que a recorrente manifesta concordância com a alteração feita em sua DITR e pede, apenas, para que seja considerado o valor das benfeitorias declaradas, quando tal valor já foi considerado pela fiscalização.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante notificação de lançamento.

### **Notificação de Lançamento e Impugnação**

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 04-18.505 - proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (e-fls. 110 a 114), transcrito a seguir:

Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR — ITR/2004, no valor total de R\$ 26.873,48, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal — NIRF 3.187.099-6, com área total de 2.719,0 ha, denominado: Barragem Sanchuri, localizado no município de Uruguaiana - RS, conforme Notificação de Lançamento — NL de fls. 01 a 04, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 02 e 04.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados, especialmente o Valor da Terra Nua — VTN, a contribuinte foi intimada a apresentar, conforme detalhado no Termo de Intimação, fls. 09 e 10, Laudo Técnico de Avaliação, elaborado com atendimento aos • requisitos das Normas Técnicas — NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com *Grau 2* de fundamentação mínima, entre outros. Foi informado, inclusive, que a não apresentação do laudo propiciaria a substituição do VTN informado na DITR pelo constante do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT.

3. Apesar dos três pedidos de prorrogações de prazo para atendimento, fls. 13 a 24, sendo o último, inclusive, justificadamente indeferido, a intimação não foi atendida.

4. Assim, tendo em vista a ausência do laudo técnico solicitado, a autoridade fiscal procedeu à alteração do VTN com a utilização dos valores constantes da tabela do SIPT, bem como efetuou as demais alterações consequentes. As razões de fato e de direito foram expostas para se proceder às alterações. Apurado o crédito tributário foi lavrada NL, cuja ciência, de acordo com o Aviso de Recebimento — AR de fl. 29, foi dada à contribuinte em 17/12/2007.

5. Em 28/12/2007, com a carta de fl. 30, a interessada apresentou impugnação, fls. 32 a 35, na qual, após tratar da constituição da cooperativa, seu objetivo, dimensão de área total e inundada com a represa, forma de cálculo do ITR, valor das benfeitorias, da política agrícola, da consideração das áreas ocupadas por benfeitorias, entre outros, apresentou sua *Impugnação propriamente dita*, argumentando, em resumo, o seguinte:

5.1. Não conformada disse apresentar impugnação e requereu seja aceita, tornando o lançamento sem seu intento tributário e penalizante, uma vez que as declarações do ITR vêm sendo feitas como previsto na legislação pertinente.

5.2. A cooperativa é titular da referida área com o alague da barragem, restando tão somente 8,0ha de terra nua.

5.3. O laudo e a documentação que se anexam justificam e comprovam que a cooperativa tem 2.719,0ha de terra total, sendo 2.711,0ha de terra alagada e 8,0ha de terra nua sempre tributado, bem como o preço e condições da área, entre terra/solo alagado e terra/solo benfeitorias úteis e necessárias, ambos dedutíveis do valor do imóvel para efeito do cálculo do ITR.

5.4. Quanto ao preço das benfeitorias estes se agregam ao preço do solo e vice-versa.

5.5. É de salientar de que a barragem é de titularidade de seus cooperados, os quais, na qualidade de proprietário de áreas de terras cultivadas à margem da barragem, também têm suas terras tributadas com o ITR, ano a ano, razão pela qual, por justiça à cooperativa, impugna o presente lançamento, requerendo até mesmo o seu arquivamento sem o julgamento de mérito.

5.6. Após outros argumentos requereu a total improcedência e arquivamento da NL, sem qualquer tipo de tributação, acréscimos e penalidades, por serem injustas e descabidas e disse juntar cópias de documentos para auxílio e justificativas.

### Julgamento de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa segue transcrita (e-fls. 110 a 114):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

Impugnação Improcedente

### Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sjeito Passivo interpôs recurso voluntário, manifestando concordar com o arbitramento realizado, alegando, apenas, que a represa existente no imóvel, por constituir quase toda a área e caracterizar-se como benfeitoria útil, deveria ser também reavaliada (e-fl. 126 a 131).

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 14/10/09 (e-fl. 125), e a peça recursal foi recebida em 9/11/09 (e-fl. 126), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, dele tomo conhecimento.

### Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

### Contextualização da autuação

Previamente à apreciação de mencionada contenda, trago a contextualização da autuação, caracterizada pela discriminação das divergências verificadas entre as informações declaradas na DITR e aquelas registradas no "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" (e-fl. 4), nestes termos:

Linha	Descrição	Declarado (DITR)	Apurado (NL/AI)
17	Valor Total do Imóvel (R\$)	774.589,00	4.841.340,99

**Matéria não recorrida**

Nos termos visto no relatório, a Recorrente concorda com o arbitramento realizado, alegando, apenas, que a represa existente no imóvel, deverá ser reavaliada. Nestes termos (e-fl. 129 e 130):

Neste contexto, seja qual for o valor admitido pela VTN, **seja aquele atribuído pela administração fazendário no Lançamento** Suplementar, seja qualquer outro, a realidade é que por determinação legal deve ser excluído da base de cálculo do ITR o valor da represa, a qual constitui benfeitoria útil para efeitos legais e tributários.

[...]

Portanto, não é necessário laudo com observância das normas da ANBT para reconhecer e aceitar a verdade. Mesmo admitindo-se que o valor atribuído a terra pela administração fazendária seja R\$ 11\$4.841.340,99, **com o que desde já concorda o recorrente**, a verdade é que tal valor aumenta o valor da benfeitoria, a qual vale no mínimo o mesmo valor da terra inundada, isto é, R\$4.827.071,00, o qual deve ser excluído do VTN. Aliás, tomando por base este raciocínio o VTN é R\$14.269,00, nunca o valor absurdo de R\$4.076.351,99 como quer a Fazenda à fl.03.

[grifo nosso]

Nessa perspectiva, a autuação consistiu no arbitramento do VTN com base no SIPT, passando de R\$ 774.589,00 para R\$ 4.841.340,99, o que foi mantido pela DRJ, mantendo-se as benfeitorias exatamente como a Contribuinte as havia declarado. Logo, tal parte se torna incontroversa e definitiva administrativamente. Mais precisamente, segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, o sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para interpor recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), contados da ciência de decisão da DRJ que lhe foi parcial ou totalmente desfavorável. Nestes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Tendo em vista o cenário apontado, consoante mandamento presente no inciso I e parágrafo único do art. 42 do citado Decreto, a **preclusão temporal** da pretensão interposta pelo Sujeito Passivo se revela **irrefutável**, especialmente por lhe faltar argumentos que supostamente pudessem elidir manifestada constatação. Confira-se:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância **na parte que não for objeto de recurso** voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.  
(grifo nosso)

Arrematando o que está posto, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, § 3º, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

[...]

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (grifo nosso)

### **Delimitação da lide**

Consoante visto no relatório, embora a área ocupada com benfeitorias não tenha sido objeto de autuação, a Recorrente pretende excluir citadas áreas da tributação. Assim considerado, já que o arbitramento do VTN, com base nos valores constantes no SIPT - Sistema de Preços de Terra -, foi, expressamente, acatado pelo Contribuinte, o dissenso instaurado está limitado à revisão de ofício para excluir supostas áreas da base de cálculo do ITR.

### **Mérito**

Nos termos visto a seguir, a alegação da Recorrente não pode prosperar, porque a revisão de ofício pretendida estaria carente do seu próprio objeto, já que referida área de benfeitorias foi originalmente excluída da base de cálculo do citado Imposto, cujo afastamento foi mantido pela fiscalização. Confirma-se na "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido" (e-fl. 4), nestes termos:

<b>Linha</b>	<b>Descrição</b>	<b>Declarado (DITR)</b>	<b>Apurado (NL/AI)</b>
6	Área Tributável (ha)	2.719,0	2.719,0
7	Área Ocupada com Benfeitorias (ha)	2.711,0	2.711,0

### **Conclusão**

Ante o exposto, NÃO conheço do recurso interposto.

É como voto.

Francisco Ibiapino Luz